

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASA BRANCA**  
**Estado de São Paulo**  
**Secretaria Geral/ 2021**



**LEI no. 3.738 de 16 de junho de 2021.**

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Casa Branca aprova e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

**TÍTULO I**

**DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE CAPÍTULO I - DOS OBJETIVOS E FUNDAMENTOS**

Art. 1º A Política Municipal de Meio Ambiente de Casa Branca, Capital Estadual da Jaboticaba, tem como objetivo, manter o Meio Ambiente equilibrado buscando o desenvolvimento sustentável e fornecer diretrizes ao poder público e à coletividade para a defesa, conservação, recuperação e desenvolvimento da qualidade e salubridade ambiental, cabendo a todos o direito de exigir a adoção de medidas nesse sentido.

**CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA**

Art. 2º Ao Município de Casa Branca, no exercício de sua competência constitucional, cabe mobilizar e coordenar ações, recursos humanos, financeiros, materiais técnicos e científicos e a participação da população na execução dos objetivos e interesses estabelecidos nessa lei, devendo para tanto:

**I** - planejar, desenvolver estudos e ações visando à promoção, conservação, preservação, recuperação, vigilância e melhoria da qualidade e da salubridade ambientais;

**II** - definir e controlar a ocupação e uso dos espaços territoriais de acordo com suas limitações e condicionantes ambientais;

**III** - elaborar e implementar programas, planos e projetos de conservação e proteção ao meio ambiente;

**IV** - regulamentar e fiscalizar os serviços de saneamento ambiental prestados diretamente pelo Município ou através de concessões;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASA BRANCA**  
**Estado de São Paulo**  
**Secretaria Geral/ 2021**



**V** - elaborar e coordenar a implementação de programas de educação ambiental;

**VI** - editar normas e padrões de controle ambiental, buscando compatibilizar qualidade e salubridade ambientais e desenvolvimento econômico;

**VII** -exercer o controle da poluição ambiental nas suas diferentes Formas, no que tange as competências do município;

**VIII**-definir áreas prioritárias de ação governamental visando à melhoria da qualidade e salubridade ambientais;

**IX** - identificar, criar e administrar unidades de conservação e outras áreas de interesse para a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos, do patrimônio cultural e áreas de interesse turístico;

**X** - estabelecer diretrizes específicas para a proteção de recursos hídricos, através de planos de uso e ocupação de áreas de drenagem de bacias e sub- bacias hidrográficas;

Art. 3º Cabe ao Departamento de Agricultura e Meio Ambiente implementar os objetivos e instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente, competindo-lhe:

**I** - propor, executar e coordenar, direta ou indiretamente, a Política Municipal de Meio Ambiente do Município de Casa Branca;

**II** - estabelecer normas para a exploração e o uso de qualquer natureza dos recursos hídricos;

**III** - estabelecer normas, critérios e padrões de qualidade ambiental e emissão de poluentes relativos à poluição atmosférica, hídrica, sonora, visual e do solo;

**IV** - realizar o licenciamento ambiental renovável das atividades potencialmente poluidoras de impacto local, controlar sua instalação e funcionamento, bem como exercer o controle e a fiscalização;

**V** - acionar órgãos estaduais ou federais de controle

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASA BRANCA**  
**Estado de São Paulo**  
**Secretaria Geral/ 2021**



ambiental quando for necessário, bem como o Ministério Público;

**VI** - promover a conscientização para a proteção do meio ambiente e da qualidade de vida, através da educação ambiental;

**VII** -elaborar e coordenar as ações de educação ambiental em todas as instâncias;

**VIII**-estimular a participação comunitária no planejamento, implementação e vigilância das atividades que visem a proteção, recuperação e melhoria da qualidade ambiental;

**IX** - realizar auditorias ambientais;

**X** - coordenar a elaboração e revisão de Planos Diretores relacionados à sua esfera de competência;

**XI** - gerenciar os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente  
- FMMA;

**XII** - elaborar e publicar anualmente os balanços financeiros, bem como a demonstração da conta do FMMA;

**XIII**-aplicar as penalidades previstas nesta Lei e em seus regulamentos.

Art. 4º Compete ao CONDEMA conforme Art. 2º da Lei Municipal nº 3.098 de 26 de agosto de 2011.

Parágrafo único - Fica garantido ao CONDEMA o acesso a todas as informações necessárias ao desempenho de suas funções que deverão ser fornecidas pelo Departamento de Agricultura e Meio Ambiente sempre que solicitadas.

## TÍTULO II

### DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 5º São instrumentos da Política Municipal de Meio

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASA BRANCA**  
**Estado de São Paulo**  
**Secretaria Geral/ 2021**



Ambiente:

- I** - o CONDEMA, como órgão consultivo e deliberativo;
- II** - o Fundo Municipal de Proteção do Meio Ambiente, como instrumento de gestão financeira, que atuará conforme a Lei Municipal 3.123 de 15 de Março de 2012;
- III** - o Departamento de Agricultura e Meio Ambiente como órgão técnico e executivo;
- IV** - o estabelecimento de normas, padrões, critérios e parâmetros de qualidade ambiental;
- V** - o zoneamento ambiental;
- VI** - o Plano Diretor, as leis de parcelamento, uso e ocupação do solo e demais instrumentos de controle do desenvolvimento urbano;
- VII** - o licenciamento ambiental renovável, o controle e a adequação de atividades efetiva ou potencialmente degradadoras ou poluidoras de impactos locais;
- VIII** - a fiscalização de quaisquer atividades de uso e exploração, inclusive comercial, dos recursos hídricos;
- IX** - a avaliação de impactos ambientais e as análises de riscos;
- X** - a criação de áreas protegidas de interesse ambiental, descritas nos artigos 24 a 27 desta lei;
- XI** - o cadastro técnico de atividades e o Sistema de Informações Ambientais, conforme artigo 48 desta Lei;
- XII** - a educação ambiental.

**TÍTULO III**

**DA APLICAÇÃO DA POLÍTICA DE MEIO AMBIENTE** CAPÍTULO I -  
**DO SANEAMENTO AMBIENTAL**  
SEÇÃO I - DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA, ESGOTAMENTO SANITÁRIO E  
**DRENAGEM DE ÁGUAS**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASA BRANCA**  
**Estado de São Paulo**  
**Secretaria Geral/ 2021**



Art. 6º Dos objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos.

I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;

II - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.

III - incentivar e promover a captação, a preservação e o aproveitamento de águas pluviais.

Art. 7º Os Fundamentos da Política Municipal de Casa Branca seguem os da Política Nacional de Recursos Hídricos seguintes:

I - a água é um bem de domínio público;

II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;

III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;

IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;

V - a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

Art. 8º Os esgotos sanitários deverão ser coletados, tratados e receber destinação adequada, de forma a evitar-se contaminação dos recursos naturais.

Art. 9º É obrigatória a existência de instalações sanitárias adequadas nas edificações, bem como sua ligação às redes públicas de abastecimento de água e de coleta de esgoto, quando houver.

Art. 10º É obrigação do proprietário do imóvel a execução e manutenção de adequadas instalações residenciais, comerciais ou industriais ou qualquer outra para armazenamento, distribuição e abastecimento de água, esgotamento de efluentes líquidos e drenagem de águas, cabendo ao usuário do imóvel sua necessária conservação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASA BRANCA**  
**Estado de São Paulo**  
**Secretaria Geral/ 2021**



Art. 11 A drenagem de águas pluviais é parte integrante do sistema de saneamento ambiental, fundamental para o funcionamento da cidade, considerando-se a rede hidrográfica do município como bens naturais e de interesse públicos.

Parágrafo único - A manutenção das funções de drenagem dos cursos d'águas é obrigação de todos, devendo o Poder Público garantir as condições de escoamento das águas pluviais e de equilíbrio ambiental, dentro de suas competências e limitações.

Art. 12 É expressamente proibido as seguintes formas de destinação de esgoto e águas pluviais:

- I** - lançamento de esgotos "in natura", utilização de "Fossas Negras" ou adoção de qualquer outra prática de descarte de esgoto em desacordo com a legislação.
- II** - lançamento de esgotos em redes de drenagem de águas Pluviais.
- III** - lançamento de águas pluviais em redes de esgoto.
- IV** - Dificultar ou impedir a execução ou a fiscalização, pelo Poder Público, destinada à garantia da aplicação da presente lei, ou qualquer legislação de pertinência ambiental, que requeira a atuação da Administração Pública.

Parágrafo único - As infrações cominadas nos incisos citados, não incidirão sobre os imóveis situados em locais não providos de rede pública de coleta de esgoto sanitário, ressalvadas as disposições penais cabíveis.

Art. 13 É proibido desperdiçar água em qualquer atividade ou empreendimento, inclusive em usos residenciais, cabendo as empresas elaborarem um Plano de Conservação e Uso Racional da Água.

Art. 14 Cabe ao Departamento de Agricultura e Meio Ambiente em conjunto com a Vigilância Sanitária, controlar e fiscalizar as exigências dispostas nos artigos 6º, 7º, 8º, 10 e 11 desta Lei, além das demais atribuições.

**SEÇÃO II - DOS RESÍDUOS SÓLIDOS**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASA BRANCA**  
**Estado de São Paulo**  
**Secretaria Geral/ 2021**



etapas: Art. 15 A gestão dos resíduos sólidos observará as seguintes

dos resíduos  
na fonte;

**I** - a prevenção da poluição ou redução da geração

**II** - a minimização dos resíduos gerados;

**III** - o adequado acondicionamento, coleta e transporte  
seguro e racional dos resíduos;

**IV** - a recuperação ambientalmente segura de  
produtos descartados;

**V** - o tratamento ambientalmente seguro dos resíduos;

remanescentes; **VI** - a disposição final ambientalmente segura dos resíduos

**VII** - a recuperação das áreas degradadas pela  
disposição inadequada dos resíduos.

de resíduos sólidos: Art. 16 É expressamente proibido as seguintes  
formas de destinação e utilização

**I** - o lançamento "in natura" a céu aberto;

**II** - a queima a céu aberto;

**III** - o lançamento em cursos d'água, áreas de várzea,  
poços e cacimbas em mananciais e sua áreas de drenagem;

**IV** - a disposição em terrenos baldios, áreas erodidas e  
outros locais impróprios;

**V** - o lançamento em sistemas de rede de drenagem de  
águas pluviais, de esgotos, bueiros e assemelhados;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASA BRANCA**  
**Estado de São Paulo**  
**Secretaria Geral/ 2021**



**VI** - o armazenamento em edificação inadequada;

**VII** - a utilização para alimentação humana, e;

**VIII**-a utilização para alimentação animal e adubação orgânica em desacordo com a regulamentação específica.

§ 1º - Ficam os estabelecimentos geradores de resíduos de serviços de saúde, responsáveis pelo correto gerenciamento dos seus resíduos, no que se refere a acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final.

§ 2º - Ficam os estabelecimentos geradores de resíduos industriais, responsáveis pelo correto gerenciamento dos seus resíduos, no que se refere a acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final.

§ 3º -Fica o Poder Público, obrigado a elaborar o Plano de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil, de acordo com a legislação Federal, Resolução CONAMA 307 de 5 de julho de 2002.

Art. 17 O Poder Público, através de norma legal, poderá estabelecer zonas urbanas, onde a separação e seleção de resíduos sólidos deverá ser efetuada em nível residencial, comercial ou de prestação de serviços, para posterior coleta seletiva.

Art. 18 Cabe ao Departamento de Agricultura e Meio Ambiente em conjunto com o setor de fiscalização da Prefeitura, controlar e fiscalizar as exigências dispostas nos artigos 13 e 14.

### **SEÇÃO III - DOS RESÍDUOS SÓLIDOS PERIGOSOS**

Art. 19 Os resíduos sólidos perigosos, deverão sofrer acondicionamento, transporte e tratamento adequados antes de sua disposição final, fixados em projetos específicos que atendam aos requisitos de proteção ambiental.

Parágrafo único - O transporte de resíduos sólidos perigosos deverá obedecer às exigências e determinações das legislações estadual e federal pertinentes.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASA BRANCA**  
**Estado de São Paulo**  
**Secretaria Geral/ 2021**



**CAPÍTULO II - DO AR**

Art. 20 Poluente do ar é qualquer forma de energia ou substância, em qualquer estado físico que, direta ou indiretamente seja lançada ou esteja dispersa na atmosfera, alterando sua composição natural e que seja efetiva ou potencialmente danosa ao meio ambiente.

Art. 21 Cabe ao Departamento de Agricultura e Meio Ambiente, no âmbito de sua competência, fiscalizar e controlar a operação dos empreendimentos que possam comprometer a qualidade do ar.

Parágrafo único - O responsável pela fonte potencial de poluição atmosférica deverá adotar sistemas de controle ou tratamento compatíveis com as determinações do órgão estadual de controle ambiental, ou quando for o caso, do Departamento de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 22 É expressamente proibido o uso do fogo no município de Casa Branca, para limpeza de terrenos, preparação de áreas agricultáveis, ou para outros fins, inclusive para o manejo da lavoura de cana, exceto quanto autorizado pelo órgão estadual ou federal competente.

**CAPÍTULO III - DOS RUÍDOS E VIBRAÇÕES**

Art. 23 Fica proibido perturbar o sossego e o bem estar públicos através de ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza produzidos por qualquer fonte geradora de poluição sonora que contrarie os níveis máximos estabelecidos na NBR 10.152/2017 – Acústica – Níveis de Pressão Sonora em Ambientes Internos a Edificações, ou no regulamento desta Lei.

Parágrafo único – Cabe ao Departamento de Agricultura e Meio Ambiente em conjunto com o setor de Saúde e Segurança, controlar e fiscalizar as exigências dispostas no caput deste artigo.

**CAPÍTULO IV - DAS ÁREAS DE INTERESSE AMBIENTAL SEÇÃO I -  
DAS ÁREAS PROTEGIDAS**

Art. 24 As Áreas Protegidas são os espaços territoriais e seus recursos ambientais, com características naturais relevantes, legalmente

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASA BRANCA**  
*Estado de São Paulo*  
**Secretaria Geral/ 2021**



instituídas pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, as quais se aplicam garantias adequadas de proteção e de usos sustentáveis.

Parágrafo único - As Áreas Protegidas serão criadas por ato do Poder Público devendo a criação ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade.

Art. 25 O conjunto de Áreas Protegidas deverá, dentro de sua característica, e respeitada às diretrizes estabelecidas por lei, integrar-se ao Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC, definido por legislação federal.

Parágrafo único – O objetivo das Áreas Protegidas é preservar os recursos naturais, compatibilizando com possíveis usos sustentáveis de parcela dos seus recursos naturais.

Art. 26 As Áreas Protegidas de propriedades públicas deverão ser normatizadas por instrumentos próprios, definidos em regulamentos específicos, objetivando a utilização racional dos recursos naturais aliado ao uso público de lazer compatível.

Art. 27 Para o uso e utilização das Áreas Protegidas de propriedades públicas, será obrigatória a elaboração de Plano de Manejo que contemple as diretrizes de uso, proteção, manejo e administração dos recursos naturais.

## **SEÇÃO II - DA VEGETAÇÃO PÚBLICA URBANA**

Art. 28 A implantação, manutenção, reforma e supressão de canteiros, praças e jardins em espaços públicos será gerenciada e realizada pelo Departamento de Agricultura e Meio Ambiente, através do Departamento de Serviços Municipais - DSM, e a Secretaria de Obras e Infra Estrutura.

Parágrafo único - Sob autorização e acompanhamento técnico do Departamento de Agricultura e Meio Ambiente, a implantação, manutenção e reforma de canteiros poderão ser realizadas pela iniciativa privada ou pela sociedade civil organizada, em forma de parceria, com a possibilidade de exploração de mensagens comerciais cujo formato será regulamentado.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASA BRANCA**  
**Estado de São Paulo**  
**Secretaria Geral/ 2021**



Art. 29 O manejo da vegetação de porte arbóreo das áreas públicas será gerenciado pelo Departamento de Agricultura e Meio Ambiente, de acordo com a Lei Municipal nº 3.102 de 26 de Outubro de 2011, e seus regulamentos.

**CAPÍTULO VI - DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

Art. 30 A Educação Ambiental é considerada um instrumento indispensável para a implementação dos objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente, estabelecidos na presente Lei, devendo permear todas as ações do Departamento de Agricultura e Meio Ambiente e do Executivo Municipal.

**TÍTULO IV**

**DA PREVENÇÃO E DO CONTROLE AMBIENTAL CAPÍTULO I - DA  
PREVENÇÃO E DO CONTROLE**

Art. 31 A prevenção e o controle da poluição ambiental devem ser exercidos de acordo com a seguinte ordem de gerenciamento:

- I** - a poluição deve ser prevenida na sua fonte;
- II** - a poluição que não puder ser prevenida deve ser minimizada na sua fonte;
- III** - a poluição que não puder ser prevenida e/ou/ou reciclada, deve ser tratada de forma ambientalmente segura.

Art. 32 Considera-se poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que, direta ou indiretamente:

- I** - prejudiquem a saúde, ou coloquem em risco a segurança e o bem-estar da população;
- II** - criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- III** - afetem desfavoravelmente a biota;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASA BRANCA**  
**Estado de São Paulo**  
**Secretaria Geral/ 2021**



**IV** - afetem as condições sanitárias ou estéticas do meio ambiente;

**V** - lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos legalmente.

Art. 33 Ficam sob o controle do Departamento de Agricultura e Meio Ambiente, as atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços e institucionais de impacto local conforme Deliberação CONSEMA 01 de 23 de Abril de 2014.

Art. 34 Considera-se poluente toda e qualquer forma de matéria ou energia emitida ou liberada no ar, no solo, nas águas, ou que neles possam vir a ser lançadas:

**I** - em desacordo com os padrões de emissão estabelecidos;

**II** - com intensidade, em quantidades, de concentração ou ainda com características que, direta ou indiretamente possam tornar ultrapassáveis os padrões de qualidade do Meio Ambiente;

**III** - por fontes de poluição com características de localização e utilização em desacordo com as normas estabelecidas;

**IV** - que, independentemente de estarem enquadradas nos incisos anteriores, tornam, ou possam tornar as águas, o ar ou o solo:

**a)** impróprios, nocivos ou ofensivos à saúde;

**b)** inconvenientes, inoportunos ou incômodos ao bem-estar público;

**c)** danosos aos materiais, à fauna e a flora;

**d)** prejudiciais ao uso, gozo e segurança da propriedade bem como ao funcionamento normal das atividades da coletividade.

Art. 35 Os responsáveis pelas atividades efetiva ou potencialmente poluidoras ficam obrigados a submeter ao Departamento de Agricultura e Meio Ambiente, quando solicitado Estudos Ambientais específicos aos empreendimentos

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASA BRANCA**  
**Estado de São Paulo**  
**Secretaria Geral/ 2021**



Art. 36 Os responsáveis pelas fontes de poluição ficam obrigados, quando determinado pelo Departamento de Agricultura e Meio Ambiente, a cumprir as seguintes exigências:

**I** - instalar e operar equipamentos automáticos de medição com registradores, e aparelhos fixos de medição de vazão, para monitoramento da quantidade e qualidade dos poluentes emitidos, cabendo ao Departamento de Agricultura e Meio Ambiente, à vista dos respectivos registros, fiscalizar seu funcionamento;

**II** - instalar tantos medidores quantos forem às saídas existentes, quando houver mais de uma saída de efluentes ou emissões;

**III** - prover os sistemas de controle da poluição, de instrumentos que permitam a avaliação de sua eficiência, que deverão ser instalados em locais de fácil acesso para fins de fiscalização;

**IV** - facilitar o acesso e proporcionar as condições locais, necessárias à realização pelo Departamento de Agricultura e Meio Ambiente, de coletas de amostras, avaliação de equipamentos ou sistemas de controle e demais atividades necessárias ao cumprimento de suas atribuições legais;

**V** - implantar sistemas ou equipamentos de controle de poluição, conforme cronograma aprovado;

**VI** - manter e operar adequadamente os sistemas ou equipamentos de controle da poluição implantados.

Art. 37 O Departamento de Agricultura e Meio Ambiente, no âmbito de sua competência, deverá exigir que os responsáveis pelas fontes de poluição do meio ambiente adotem medidas de segurança para evitar os riscos ou a efetiva poluição ou degradação das águas, do ar, do solo ou subsolo.

Art. 38 No caso de inexistência de padrões legais estabelecidos, os responsáveis pelas fontes de poluição deverão adotar sistemas de controle baseados na melhor tecnologia disponível ou medidas tecnicamente adequadas, especificando a redução almejada para a emissão, desde que aceitas pelo Departamento de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 39 Em qualquer caso de derramamento, vazamento ou lançamento, acidental ou não, de material perigoso, por fontes estacionárias ou móveis, deverá ser comunicado imediatamente ao

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASA BRANCA**  
**Estado de São Paulo**  
**Secretaria Geral/ 2021**



Departamento de Agricultura e Meio Ambiente, sob pena de agravamento caso se constate a ocorrência de infração a qualquer dispositivo desse regulamento.

Art. 40 O fabricante, transportador ou destinatário do material, produto ou substância derramada deverá fornecer quando solicitado, todas as informações relativas aos mesmos, incluindo sua composição, periculosidade, procedimentos de neutralização, recolhimento e disposição do material perigoso, efeitos sobre a saúde humana, antídotos e outras que se façam necessárias.

## **CAPÍTULO II - DO LICENCIAMENTO**

Art. 41 A localização, concepção, instalação, construção, ampliação, modificação, operação e desativação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais ou consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como aquelas capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do Departamento de Agricultura e Meio Ambiente, sem prejuízo de outras licenças ou autorizações legalmente exigíveis.

§ 1º Compete ao Município o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local, bem como aqueles delegados pela União ou pelo Estado.

§ 2º Cabe ao Departamento de Agricultura e Meio Ambiente definir os critérios de exigibilidade e detalhamento dos empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental no âmbito do Município.

§ 3º O Departamento de Agricultura e Meio Ambiente, verificando a atividade ou empreendimento, quanto ao potencial causador de degradação do meio ambiente, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento, observando os dispostos no Plano Diretor – Lei Municipal 3.885 de 18 de outubro de 2006.

Art. 42 Será realizada Audiência Pública, por determinação do Departamento de Agricultura e Meio Ambiente, ou quando devidamente justificada por solicitação do:

- I -** CONDEMA;
- II -** Ministério Público;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASA BRANCA**  
**Estado de São Paulo**  
**Secretaria Geral/ 2021**



**III** - da população, por meio de abaixo-assinado, subscrito no mínimo por 50 (cinquenta) munícipes, que tenham legítimo interesse por serem afetados pelo empreendimento ou atividade;

**IV** - do interessado pela realização atividade.

Parágrafo único A Audiência Pública é evento público tendente a esclarecer a população acerca da atividade ou empreendimento objeto do respectivo procedimento de licenciamento ambiental, devendo sua convocação ser realizada por meio de editais nos atos oficiais do Município ou jornal periódico de grande circulação, conforme estabelecido em regulamento. As despesas necessárias para sua realização serão diretamente assumidas pelo interessado na realização do licenciamento ambiental respectivo.

#### **SEÇÃO I - DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

Art. 43 A Licença Ambiental Municipal é dividida nas seguintes categorias:

**I** - Licença Ambiental Prévia, a ser concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e a concepção da proposta, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de implantação;

**II** - Licença Ambiental de Instalação, que autoriza a instalação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes nos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes;

**III** - Licença Ambiental de Operação que autoriza a operação da atividade ou empreendimento após a verificação do efetivo cumprimento do que consta nas licenças anteriores, com as medidas de controle e os condicionantes necessários para a operação.

§ 1º - As licenças ambientais emitidas pelo Departamento de Agricultura e Meio Ambiente terão validade de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e serão renováveis por igual período, devendo ser submetidas ao processo de

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASA BRANCA**  
**Estado de São Paulo**  
**Secretaria Geral/ 2021**



reavaliação e renovação, com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração do prazo de sua validade.

§ 2º - Os prazos de Análise Técnica do Departamento de Agricultura e Meio Ambiente poderão ser estabelecidos de forma diferenciada, de acordo com a modalidade de licença (LP, LI e LO) e em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como da formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 3 (três) meses a contar do protocolo do requerimento, com toda documentação necessária, até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver audiência pública, quando o prazo será de até 06 (seis) meses.

§ 3º - A licença ambiental não suprime as demais licenças exigidas por outros órgãos públicos.

§ 4º - A contagem do prazo prevista no parágrafo 2º será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos do interessado pelo licenciamento respectivo.

§ 5º - O Departamento de Agricultura e Meio Ambiente disponibilizará para consulta por meio da rede mundial de computadores – internet, em página eletrônica (site) da Prefeitura, informações resumidas dos procedimentos administrativos de licenciamento e autorização sob sua responsabilidade, resguardado o sigilo industrial, incluindo:

- I** - pedido de licenciamento ou autorização;
- II** - data, horário e local de realização de audiência pública;
- III** - concessão da licença ambiental ou autorização;
- IV** - renovação da licença ambiental ou autorização;
- V** - indeferimento da licença ambiental ou autorização.

### **CAPÍTULO III - DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 44 A fiscalização do cumprimento do disposto nesta lei e nos regulamentos e normas dela decorrentes será exercida pelo



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASA BRANCA**  
**Estado de São Paulo**  
**Secretaria Geral/ 2021**



Departamento de Agricultura e Meio Ambiente, através de seus agentes ou credenciados.

Art. 45 No exercício da ação fiscalizadora, ficam assegurados aos agentes do Departamento de Agricultura e Meio Ambiente ou credenciados pela mesma, a entrada a qualquer dia e hora, e a permanência pelo tempo que se fizer necessário, em estabelecimentos públicos ou privados, bem como nos empreendimentos imobiliários, nas formas da lei.

Art. 46 Aos agentes do Departamento de Agricultura e Meio Ambiente ou credenciados pela mesma,  
competete:

- I** - efetuar vistorias, levantamentos e avaliações;
- II** - constatar e informar sobre a ocorrência de infrações;
- III** - lavrar a Advertência Ambiental circunstanciada, comunicando a infração cometida e as penalidades a que está sujeito;
- IV** - elaborar relatórios técnicos de inspeção;
- V** - intimar, por escrito, os responsáveis pelas fontes de poluição a apresentarem documentos ou esclarecimentos em local e data previamente determinados;
- VI** - desenvolver operações de controle aos ilícitos ambientais;
- VII** - exercer outras atividades que lhes forem designadas.

Art. 47 Os agentes do Departamento de Agricultura e Meio Ambiente ou credenciados pela mesma, quando obstados, poderão requisitar força policial para o exercício de suas atribuições em qualquer parte do território municipal.

**TÍTULO V**

**DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES CAPÍTULO I -  
DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASA BRANCA**  
**Estado de São Paulo**  
**Secretaria Geral/ 2021**



Art. 48 Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária:

**I** - que resulte em efetiva poluição ambiental;

**II** - que cause risco de poluição do meio ambiente;

**III** - consistente no descumprimento de exigências técnicas ou administrativas formuladas pelo Departamento de Agricultura e Meio Ambiente, ou dos prazos estabelecidos;

**IV** - de impedimento, dificuldade ou embaraço à fiscalização do Departamento de Agricultura e Meio Ambiente;

**V** - no exercício de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, sem a licença ambiental legalmente exigível ou em desacordo com a mesma;

**VI** - no descumprimento, no todo ou em parte, das condições e prazos previstos em termo de compromisso assinado com o Departamento de Agricultura e Meio Ambiente;

**VII** - na inobservância dos preceitos estabelecidos pela legislação de controle ambiental;

**VIII** - no fornecimento de informações incorretas ao Departamento de Agricultura e Meio Ambiente ou em caso de falta de apresentação quando devidas;

**IX** - que cause risco ou efetivo dano ao meio ambiente.

**X** - Qualquer ação, sem a devida autorização, que interfira de maneira negativa e degradante aos exemplares arbóreos ou maciços de vegetação da área urbana do município de Casa Branca.

Parágrafo único - Responderá pela infração quem, comprovadamente, por qualquer modo a cometer ou concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASA BRANCA**  
**Estado de São Paulo**  
**Secretaria Geral/ 2021**



Art. 49 As infrações a esta Lei, bem como ao regulamento, normas, padrões e exigências técnicas dela decorrentes, serão classificadas em leves, graves e gravíssimas, levando-se em conta:

I - a intensidade do dano, efetivo ou potencial; II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes; III - os antecedentes do infrator.

§ 1º- Constituem circunstâncias atenuantes:

**I** - ter bons antecedentes com relação à disposições legais relativas à defesa do meio ambiente;

**II** - ter procurado, de modo efetivo e comprovado, evitar ou atenuar as consequências danosas do fato, ato ou omissão;

**III** - comunicar, imediatamente, o Departamento de Agricultura e Meio Ambiente, a ocorrência de fato, ato ou omissão que coloque ou possa colocar em risco o meio ambiente;

**IV** - ser o infrator primário e a falta cometida pouco significativa para o meio ambiente.

§ 2º- Constituem circunstâncias agravantes:

**I** - ter cometido, anteriormente, infração à legislação ambiental;

**II** - prestar informações inverídicas, alterar dados técnicos ou documentos;

**III** - prolongar o atendimento dos agentes do Departamento de Agricultura e Meio Ambiente por ocasião de inspeção à fonte de poluição ou de degradação ambiental;

**IV** - deixar de comunicar, de imediato, o Departamento de Agricultura e Meio Ambiente, a ocorrência de fato, ato ou omissão que coloque ou possa colocar em risco o meio ambiente;

**V** - ter a infração, consequências graves para o meio ambiente ou causar risco ou danos à saúde pública;

**VI** - deixar de atender, de forma reiterada, as exigências

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASA BRANCA**  
**Estado de São Paulo**  
**Secretaria Geral/ 2021**



do  
Departamento de Agricultura e Meio Ambiente;

**VII** - adulterar produtos, matérias - primas, equipamentos, componentes e combustíveis ou utilizar artifícios e processos que provoquem o aumento da emissão de poluentes ou prejudiquem a correta avaliação dos níveis de emissão;

**VIII** - praticar qualquer infração durante a vigência das medidas de emergência disciplinadas no artigo 63 desta Lei;

**IX** - cometer infrações com impacto direto ou indireto em Unidades de Conservação e Áreas de Preservação Permanente e de Proteção de Mananciais;

**X** - cometer infrações com impacto sobre qualquer espécie da fauna e da flora ameaçada ou em perigo de extinção.

Art. 50 O infrator poderá solicitar prazo para a correção da irregularidade ao Departamento de Agricultura e Meio Ambiente, que submeterá ao CONDEMA para decisão num prazo de 30 dias, ao final do qual, o Departamento de Agricultura e Meio Ambiente, concederá ou não o prazo, conforme avaliação técnica do dano ambiental, de sua possibilidade de recuperação e do tempo necessário para que isso ocorra.

§ 1º -A concessão de prazo para correção da irregularidade ambiental não isentará, necessariamente, o infrator das penalidades previstas em lei. A avaliação técnica do Departamento de Agricultura e Meio Ambiente determinará se a correção da irregularidade será suficiente para a total recuperação do dano, nesse caso possibilitando a isenção da penalidade.

§ 2º -O prazo concedido poderá ser dilatado, desde que requerido fundamentadamente pelo infrator, antes de vencido o prazo anterior.

§ 3º -Das decisões que concederem ou negarem prorrogações de prazo, será dada ciência ao infrator.

Art. 51 A constatação da ocorrência de infração ambiental poderá ser feita por qualquer instrumento tecnicamente adequado, por meio de amostragens e análises, ou na insuficiência destas, com base em literatura técnica, tendo em vista as características da fonte de poluição e do estudo dos sistemas de controle, quando existentes e outros.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASA BRANCA**  
**Estado de São Paulo**  
**Secretaria Geral/ 2021**



Art. 52 Toda reclamação da população relacionada às questões ambientais deverá ser devidamente apurada pelos agentes do Departamento de Agricultura e Meio Ambiente ou credenciados pela mesma, no mais curto prazo de tempo.

## **CAPÍTULO II - DAS PENALIDADES**

Art. 53 A pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que infringir qualquer dispositivo desta Lei, de seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, fica sujeita às seguintes penalidades, independente da reparação do dano ou de outras sanções civis ou penais:

**I** - advertência por escrito, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta Lei;

**II** - multa de 30 (trinta) a 1000 (mil) VRM;

**III** - suspensão total ou parcial das atividades, até a correção das irregularidades, salvo nos casos de competência do Estado ou da União;

**IV** - suspensão de fabricação e venda do produto;

**V** - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

**VI** - apreensão e destruição ou inutilização do produto ou impedimento da prestação do serviço;

**VII** - embargo ou demolição da obra ou atividade;

VIII - cassação do alvará e da licença concedidos, a ser executada pelos órgãos do Executivo;

IX - proibição de contratos com a Administração Pública pelo período de até 03 (três) anos.

§ 1º - As penalidades previstas neste Artigo serão objeto de especificação em regulamento, de forma a compatibilizar penalidade com infração cometida, levando-se em consideração sua natureza, gravidade e

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASA BRANCA**  
**Estado de São Paulo**  
**Secretaria Geral/ 2021**



consequência para a coletividade, podendo ser aplicada ao infrator isolada ou cumulativamente.

§ 2º - Nos casos de reincidência, as multas, poderão ser aplicadas por dia ou em dobro, de acordo com a regulamentação da especificidade da infração.

§ 3º - Responderá pelas infrações quem por qualquer modo as cometer, concorrer para sua prática, ou delas se beneficiar.

§ 4º - As penalidades serão aplicadas sem prejuízo das que, por força de Lei, possam também ser impostas por autoridades federais ou estaduais.

Art. 54 O infrator, através de um termo de compromisso, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na lei, será obrigado a reparar o dano ambiental realizado com base em plano de recuperação ambiental elaborado por um profissional tecnicamente qualificado às custas do infrator e aprovado pelo Departamento de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 55 Quando se tratar de obra ou atividade que esteja causando um dano ambiental que exija imediata reparação, o agente do Departamento de Agricultura e Meio Ambiente determinará, no ato da imposição da Advertência Ambiental, a paralisação da obra ou do funcionamento da atividade e recuperação da área.

Parágrafo único - Desatendida a determinação do Departamento de Agricultura e Meio Ambiente, aplicar-se-ão as penalidades previstas nesta lei.

Art. 56 A pena de multa poderá ser suspensa pelo CONDEMA, quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pelo Departamento de Agricultura e Meio Ambiente, se comprometer a interromper e corrigir a degradação ambiental, segundo um plano de recuperação da área e respectivo cronograma de atividades de recuperação do dano.

Parágrafo único - O plano de recuperação deverá ser avaliado pelo corpo técnico do Departamento de Agricultura e Meio Ambiente, que emitirá parecer e encaminhará ao CONDEMA.

Art. 57 As multas referentes às infrações ambientais poderão ser convertidas em serviços e investimentos de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente por meio de termo de compromisso.



## **TÍTULO VI**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 58 Fica o Poder Executivo autorizado a determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir a continuidade em caso grave ou iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais.

Parágrafo único - Para a execução das medidas de emergência de que trata este Artigo, poderá ser reduzida ou impedida a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência durante o período crítico, respeitadas as competências da União e do Estado.

Art. 59 Para a realização das atividades decorrentes desta Lei e seus regulamentos, o Departamento de Agricultura e Meio Ambiente poderá utilizar-se, além de recursos técnicos e funcionários de que dispõe, do concurso de outros órgãos e entidades públicas ou privadas, mediante convênios.

Art. 60 Os servidores ficam responsáveis pelas declarações, informações e/ou dados técnicos científicos que fizerem nos procedimentos de fiscalização, autorização ou licenciamento ambiental, sendo passíveis de punição por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa, sem prejuízo do disposto na Lei Federal 9.605 de fevereiro de 1998.

Art. 61 Fica o Departamento de Agricultura e Meio Ambiente autorizada a expedir normas técnicas, padrões e critérios destinados a complementar esta Lei e seus regulamentos, sempre que aprovados pelo CONDEMA.

Art. 62 O Poder Executivo, mediante decreto, regulamentará as formas de poluição não constantes nesta Lei e os procedimentos necessários para a sua implementação.

Art. 63 O Poder Executivo, mediante decreto, regulamentará os procedimentos necessários para a implementação desta Lei num prazo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir de sua publicação.

Art. 64 Serão aplicadas subsidiariamente aos casos omissos as disposições constantes na Legislação Estadual e Federal.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASA BRANCA**  
*Estado de São Paulo*  
**Secretaria Geral/ 2021**



Art. 65 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Lei Municipal nº 2.982, de 30 de Julho de 2009. Revoga-se também os artigos 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Municipal nº 3.196, de 31 de Outubro de 2013.

Prefeitura Municipal de Casa Branca, 16 de junho de 2021.

**MARCO CÉSAR DE PAIVA AGA**  
PREFEITO MUNICIPAL

Afixada na Sede da Prefeitura Municipal e arquivada nesta Secretaria

**MARIA JOSÉ PORFÍRIO MARSON**  
SECRETÁRIA GERAL